

2009



**[SPG** **VOL. – III**  
**MANUAL DE ATIVIDADES-**  
**PROCEDIMENTOS PARA O**  
**ENQUADRAMENTO DE**  
**MUNICÍPIOS PARA FINS DE**  
**ROYALTIES]**

Descrição das atividades, por etapas sistemáticas, que compõem o processo de análise de enquadramento de municípios para fins de royalties, exercidas pela Superintendência de Controle das Participações Governamentais

# Manual de Atividades

## Procedimentos para o Enquadramento de Municípios para Fins de Royalties

### I – INTRODUÇÃO

Este Manual visa estabelecer os procedimentos a serem observados pela Superintendência de Controle das Participações Governamentais (SPG) na instrução de processos administrativos cuja finalidade seja o enquadramento de municípios como beneficiários dos royalties do petróleo e gás natural, definidos pela Lei nº 9.478/97, art. 45, inciso II.

Esses processos administrativos podem ser iniciados de ofício, pela própria SPG, ou a pedido de um município interessado.

A elaboração deste Manual é uma síntese da experiência acumulada pela SPG, ao longo dos anos na análise de diversos casos, que fica formalizada neste documento.

Este Manual está dividido em 6 (seis) diferentes itens que abarcam a grande maioria das situações analisadas na SPG. Os cinco primeiros referem-se ao enquadramento de municípios para fins de recebimento de royalties, e o último trata especificamente do procedimento para desenquadramento de um município beneficiário de royalties.

Em cada item é tecida descrição dos aspectos relevantes, que podem estar relacionados com questões de direito material, aspectos processuais, critérios técnicos e competência na matéria.

Cada item traz um funcionograma com o fluxo simplificado do processo no âmbito administrativo, não abrangendo eventuais decisões judiciais incidentes ao processo, que devem ser cumpridas nos exatos limites em que foram prolatadas. Tampouco abrange eventuais recursos administrativos, que devem ser encaminhados à deliberação da Diretoria Colegiada da ANP.

Cumprido ressaltar que a Lei de Processo Administrativo Federal (Lei nº. 9.784/99) e os princípios delineados na Constituição Federal (p.ex. devido processo legal, duração razoável do processo, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência) devem ser usados como norteadores na condução e apreciação do caso concreto.

## II – ENQUADRAMENTO DE MUNICÍPIO NA ZONA DE PRODUÇÃO PRINCIPAL (ZPP) POR SER CONFRONTANTE COM POÇO PRODUTOR (FUNCIONOGRAMA 1)

- A) Este procedimento se inicia com a comunicação oficial do concessionário de que um poço marítimo iniciou a produção.

### Exemplo:

- O ofício UN-BS 0150/2009 da PETROBRAS comunicou o início de produção do poço marítimo 3-BRSA-496-RJS, pertencente ao PA-1BRSA369A-BM-S-11 (TUPI) – Processo nº 48610.005907/2009-50;

- B) Deve-se analisar previamente se existe possibilidade de algum município vir a ser enquadrado na ZPP por ser confrontante com o poço marítimo produtor, nos termos do Decreto nº 01/91 (art. 18, III e art. 20, § 2º, I).

### Exemplos:

- Se este poço é de um novo campo, existe possibilidade a ser considerada;
- Se este poço é de um campo já produtor (p.ex. Marlim), e se todos os municípios confrontantes com este campo já são da ZPP (i.e. Campos dos Goytacazes, Macaé e Rio das Ostras), então não há nenhum enquadramento a ser realizado.

Base Legal: Decreto nº 01/91 (art. 18, III e art. 20, § 2º, I):

*Art. 18. É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás natural forem extraídos da plataforma continental, nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no artigo anterior, sendo:*

*(...)*

*III - 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios confrontantes e suas respectivas áreas geoeconômicas;*

*Art. 20. No cálculo da compensação financeira incidente sobre o valor do óleo de poço ou de xisto betuminoso e do gás natural extraído da plataforma continental, consideram-se como **confrontantes com poços produtores** os Estados e **Municípios** contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, onde estiverem situados os **poços**.*

*(...)*

*§ 2º. Os Municípios que integram tal área geoeconômica serão divididos em 3 (três) zonas, distinguindo-se 1 (uma) zona de produção principal, 1 (uma) zona de produção secundária e 1 (uma) zona limítrofe à zona de produção principal, considerando-se como:*

*I - zona de produção principal de uma dada área de produção petrolífera marítima o **Município confrontante** e os Municípios onde estiverem localizadas 3 (três) ou mais instalações dos seguintes tipos:*

- C) Em não havendo possibilidade de algum município vir a ser enquadrado na ZPP, o ofício do concessionário deve ser arquivado na SPG. Caso contrário, deve a SPG remeter ofício ao IBGE fornecendo as coordenadas geográficas do poço e solicitando a informação de quais municípios são confrontantes com o mencionado poço.

**Nota:** O IBGE, por força do inciso I do art. 9º da Lei nº. 7.525/86, é o ente responsável pela definição das linhas de projeção ortogonais e paralelas que determinam quais Estados e Municípios são confrontantes com os poços marítimos produtores de petróleo e gás natural.

**Base Legal:** inciso I do art. 9º da Lei nº. 7.525/86

*Art. 9º Caberá à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE:*

*I - tratar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, segundo a linha geodésica ortogonal à costa ou segundo o paralelo até o ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental;*

- D) De posse da resposta do IBGE, deve a SPG verificar se há novo município a ser enquadrado na ZPP daquele estado.
- Caso não haja, os documentos (i.e. ofícios do concessionário, da SPG e do IBGE) devem ser arquivados na SPG.
  - Caso haja novo município a ser enquadrado na ZPP, a SPG deve:
    - Instaurar um processo administrativo, mediante memorando ao protocolo da SFA (Superintendência Financeira e Administrativa), permanecendo os documentos em posse da SPG até o retorno do processo instaurado;
    - Juntar neste processo os documentos pertinentes (i.e. ofícios do concessionário, da SPG e do IBGE);
    - Elaborar um Relatório Técnico favorável ao enquadramento do município na ZPP (p.ex. RELATÓRIO nº 03/2009/SPG no Processo nº 48610.005907/2009-50); e
    - Deflagrar uma Proposta de Ação no *Fluxo Interno – Processos Decisórios* do Lotus Notes, encaminhando-a a PRG (Procuradoria Federal-ANP).
- E) No âmbito da Proposta de Ação supramencionada haverá a manifestação jurídica da PRG e, seguindo o seu curso, tal proposta será encaminhada à Deliberação da Diretoria Colegiada da ANP.
- F) A decisão da Diretoria da ANP será dada pelo voto de no mínimo 3 (três) de seus membros, sendo consubstanciada em uma RD (Resolução de Diretoria) que será juntada ao processo, que em seguida retornará para a SPG que a executará, se for o caso.

G) No âmbito da SPG, a implementação desta decisão consistirá, num primeiro momento, em oficiar ao IBGE para que este ente homologue a decisão da ANP e envie à ANP a nova relação de municípios que compõem a ZPP, assim como a nova relação dos municípios que compõem a ZPS e a ZL.

**Explicação:**

Por força do inciso II do art. 9º da Lei nº. 7.525/86, cabe ao IBGE definir os municípios da ZPP.

O enquadramento é, portanto, um ato jurídico complexo que tem início na ANP e se perfaz com a homologação do IBGE, satisfazendo com isso o requisito da competência.

**Base Legal:** inciso II do art. 9º da Lei nº. 7.525/86

*Art. 9º Caberá à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE:*

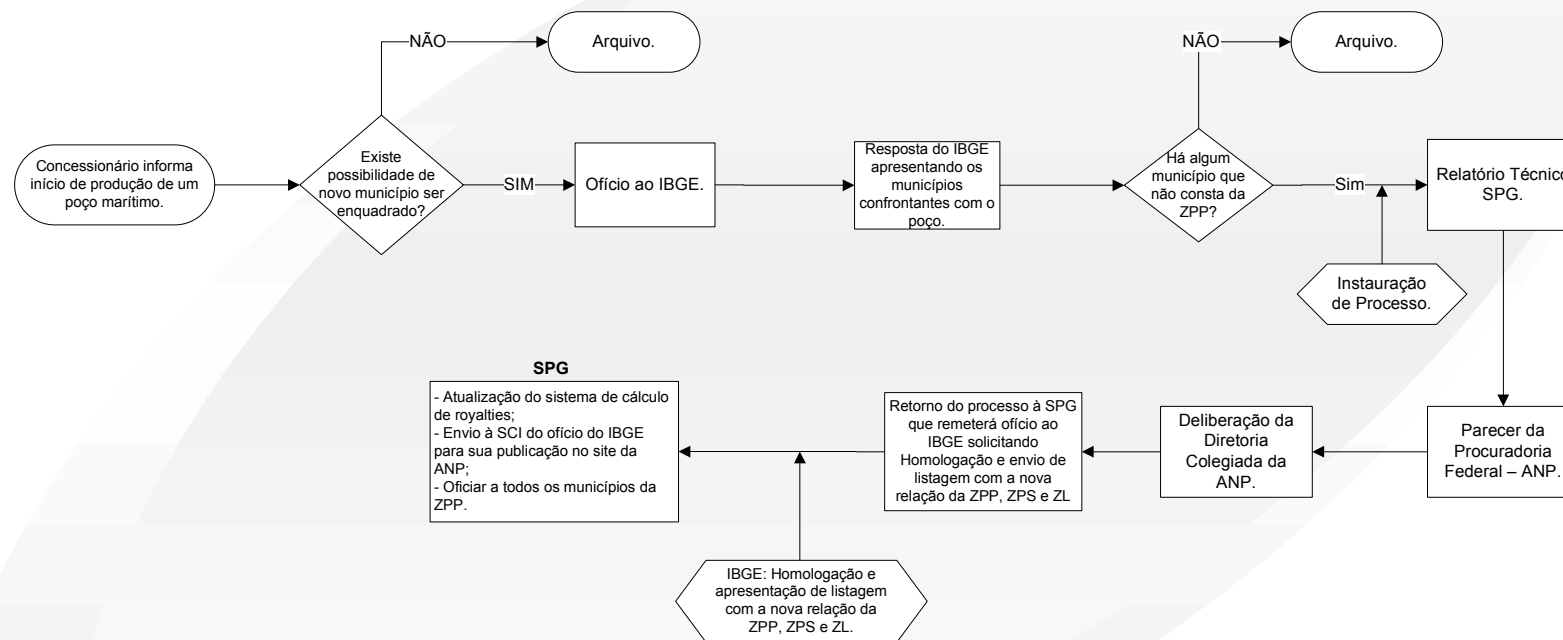
*(...)*

*II - definir a abrangência das áreas geoeconômicas, bem como os Municípios incluídos nas zonas de produção principal e secundária e os referidos no § 3º do art. 4º desta lei, e incluir o Município que concentra as instalações industriais para o processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural;*

H) Com o ofício-resposta do IBGE homologando a decisão da ANP, deve a SPG:

- Implementar tal decisão nos cálculos dos royalties, incorporando o novo município na ZPP;
- Enviar à SCI (Superintendência de Comunicação e Divulgação Institucional) o ofício do IBGE para que o mesmo seja publicado no site da ANP ([http://www.anp.gov.br/participacao\\_gov/calculo.asp](http://www.anp.gov.br/participacao_gov/calculo.asp)); e
- Oficiar a todos os municípios da ZPP, dando ciência do enquadramento.

**FUNCIONOGRAMA 1: ENQUADRAMENTO DE MUNICÍPIO NA ZONA DE PRODUÇÃO PRINCIPAL POR SER CONFRONTANTE COM POÇO PRODUTOR  
(ART. 20 DO DECRETO 01/1991).  
INICIADO DE OFÍCIO.**



### III – ENQUADRAMENTO DE MUNICÍPIO NA ZONA DE PRODUÇÃO PRINCIPAL (ZPP) POR POSSUIR INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS OU DE APOIO, OU NA ZONA DE PRODUÇÃO SECUNDÁRIA (ZPS) POR POSSUIR DUTOS (FUNCIONOGRAMA 2)

- A) Este procedimento, em regra, se inicia com o pedido oficial do município. Todavia, nada obsta que o mesmo seja iniciado de ofício, tendo em vista o surgimento de uma nova situação fática (p.ex. início da produção em uma nova área produtora ou de um novo parque industrial).
- B) Deve-se analisar previamente se existe possibilidade no pedido do município de ser enquadrado na ZPP por possuir instalações industriais ou de apoio, ou de ser enquadrado na ZPS por possuir dutos, tudo nos termos do Decreto nº 01/91 (art. 20, § 2º, I e II c/c § 3º).

#### **Exemplos:**

- Se o município alega possuir em seu território uma instalação industrial de gás natural oriundo de um campo produtor terrestre, o pedido deve ser indeferido de plano;
- Se o município alega possuir em seu território uma instalação de apoio ligada à distribuição de derivados de petróleo, o pedido deve ser indeferido de plano;
- Se o município alega ter seu território cortado por gasoduto de gás processado, o pedido deve ser indeferido de plano.

**Base Legal:** Decreto nº 01/91 (art. 20, § 2º, I c/c § 3º):

*Art. 20. No cálculo da compensação financeira incidente sobre o valor do óleo de poço ou de xisto betuminoso e do gás natural extraído da plataforma continental, consideram-se como confrontantes com poços produtores os Estados e Municípios contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, onde estiverem situados os poços.*

(...)

*§ 2º. Os Municípios que integram tal área geoeconômica serão divididos em 3 (três) zonas, distinguindo-se 1 (uma) zona de produção principal, 1 (uma) zona de produção secundária e 1 (uma) zona limítrofe à zona de produção principal, considerando-se como:*

***I - zona de produção principal** de uma dada área de produção petrolífera marítima o Município confrontante e os Municípios onde estiverem localizadas 3 (três) ou mais instalações dos seguintes tipos:*

*a) instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, excluindo os dutos;*

*b) instalações relacionadas às atividades de apoio à exploração, produção e ao escoamento do petróleo e gás natural, tais como: portos, aeroportos, oficinas de manutenção e fabricação, almoxarifados, armazéns e escritórios.*

***II - zona de produção secundária** os Municípios atravessados por oleodutos ou gasodutos, incluindo as respectivas estações de compressão e bombeio, ligados*

*diretamente ao escoamento da produção, até o final do trecho que serve exclusivamente ao escoamento da produção de uma dada área de produção petrolífera marítima, ficando excluída, para fins de definição da área geoeconômica, os ramais de distribuição secundários, feitos com outras finalidades;*

*(...)*

*§ 3º. Ficam excluídos da área geoeconômica de um Município confrontante, Municípios onde estejam localizadas instalações dos tipos especificados na letra “a” do parágrafo anterior, mas que não sirvam, em termos de produção petrolífera, exclusivamente a uma dada área de produção petrolífera marítima.*

**Nota:** Em relação às instalações industriais da ZPP ou dos dutos da ZPS, devem ser observados os critérios de enquadramento constantes da **Nota Técnica Conjunta ANP - SPG/SCM/SDP/SQB/SRP N° 01/2007**, aprovada pela Diretoria Colegiada da ANP - RD n° 366/2007 de 19/06/2007. A seguir são transcritos os principais trechos:

#### *I – Introdução e Objetivo*

*Esta Nota Técnica objetiva esclarecer os conceitos aplicados pela ANP no enquadramento de municípios nas zonas de produção principal e zona de produção secundária de uma unidade federativa, produtora de petróleo e gás natural na plataforma continental, para fins de distribuição de royalties, conforme previsto na Lei n.º 7.990/89.*

*a) Conceito de instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, para efeito de distribuição de royalties – Enquadramento na Zona de Produção Principal (Decreto n.º 01/91 – art.18, §1º, I e art.20, §2º, I, alínea a e §3º)*

*b) Conceito de oleodutos e gasodutos ligados diretamente ao escoamento da produção, para efeito de distribuição de royalties – Enquadramento na Zona de Produção Secundária (Decreto n.º 01/91 – art.18, §1º, II e art.20, §2º, II).*

*(...)*

#### *III – Conceitos aplicados para fins do enquadramento de municípios*

*Com base na legislação citada, apresentam-se os conceitos aplicados para fins de enquadramento de municípios na zona de produção principal (por instalações industriais) e na zona de produção secundária.*

##### *III.1 – Enquadramento na Zona de Produção Principal (por instalações industriais)*

###### *III.1.1 – Petróleo*

*a) Tratamento de Petróleo: instalações industriais destinadas à separação entre petróleo, gás natural e água, e a redução de contaminantes do petróleo que possam comprometer a integridade das unidades de processamento e de escoamento.*



b) *Processamento de Petróleo: inclui as instalações industriais destinadas ao processamento do petróleo compreendidas entre o poço produtor e a refinação, inclusive, de modo a permitir o seu escoamento, refino e utilização. Abrange: (i) o refino: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo (art. 6o, V da Lei n.º 9.478/97); e (ii) quaisquer eventuais instalações industriais de processamento existentes entre o poço produtor e a refinação, exceto as instalações industriais citadas no item a.*

c) *Armazenamento de Petróleo: instalações industriais destinadas a receber e a armazenar o petróleo.*

d) *Escoamento de Petróleo: instalações industriais de bombeamento necessárias ao escoamento do petróleo.*

### *III.1.2 – Gás Natural*

a) *Tratamento de Gás Natural: instalações industriais destinadas à separação entre gás natural, água e frações condensáveis, bem como à redução de contaminantes do gás natural que possam comprometer a integridade das unidades de processamento e de escoamento.*

b) *Escoamento de Gás Natural: instalações industriais responsáveis pela compressão necessária ao escoamento do gás natural.*

c) *Processamento de Gás Natural: instalações industriais destinadas ao processamento do gás natural, a fim de atender à especificação do gás natural como produto para entrega aos serviços locais de distribuição de gás canalizado.*

d) *Armazenamento de Gás Natural: instalações industriais destinadas a receber e armazenar gás natural.*

### *III.2 – Enquadramento na Zona de Produção Secundária*

*Para enquadramento de um município na zona de produção secundária, são aplicados os seguintes conceitos:*

a) *O oleoduto, desde que atenda exclusivamente ao escoamento do petróleo oriundo de uma dada área de produção petrolífera marítima, será enquadrado em sua extensão até a refinação. Os dutos de escoamento de derivados de petróleo não são considerados para fins deste enquadramento;*

b) *O gasoduto, desde que atenda exclusivamente ao escoamento do gás natural oriundo de uma dada área de produção petrolífera marítima, será enquadrado em sua extensão até a planta de processamento de gás natural que o deixe especificado para a entrega aos serviços locais de distribuição de gás canalizado.*

C) Sendo o pleito indeferido de plano, deve a SPG, em resposta, enviar ofício ao Município requerente com a fundamentação que levou a SPG ao referido indeferimento. Caso contrário, deve a SPG:

- Instaurar um processo administrativo, mediante memorando ao protocolo da SFA (Superintendência Financeira e Administrativa), permanecendo os documentos em posse da SPG até o retorno do processo instaurado;
  - Juntar neste processo o pedido do município; e
  - Enviar ofício aos concessionários citados no pedido do município, bem como aqueles que atuam na região, solicitando as informações que entenda necessárias para instruir de maneira adequada o referido processo administrativo.
- D) Com base nas informações apresentadas pelos concessionários, deve a SPG averiguar se existem instalações industriais ou de apoio (no caso de ZPP) ou dutos (no caso da ZPS) que justifiquem uma visita técnica da ANP com vistas a um possível enquadramento.
- Caso inexistam, deve a SPG, em resposta, oficiar ao Município com a devida fundamentação do indeferimento de seu pedido.
  - Caso contrário, deve a SPG promover a competente visita técnica *in loco* às instalações ou dutos dos concessionários ou por eles utilizados.
- E) Após a visita técnica, a SPG elaborará Relatório Técnico e formará o seu juízo de convencimento.
- Caso decida pelo indeferimento, deve a SPG, em resposta, oficiar ao Município com a devida fundamentação do indeferimento de seu pedido.
  - Caso contrário, a SPG deve deflagrar uma Proposta de Ação no *Fluxo Interno – Processos Decisórios* do Lotus Notes, encaminhando-a à PRG (Procuradoria Federal-ANP).
- F) No âmbito da Proposta de Ação supramencionada haverá a manifestação jurídica da PRG e, seguindo o seu curso, tal proposta será encaminhada à Deliberação da Diretoria Colegiada da ANP.
- G) A decisão da Diretoria da ANP será dada pelo voto de no mínimo 3 (três) de seus membros, sendo consubstanciada em uma RD (Resolução de Diretoria) que será juntada ao processo, que em seguida retornará para a SPG que a executará, se for o caso.
- H) No âmbito da SPG, a implementação desta decisão consistirá, num primeiro momento, em oficiar ao IBGE para que este ente homologue a decisão da ANP e envie à ANP a nova relação de municípios que compõem a ZPP, assim como a nova relação dos municípios que compõem a ZPS e a ZL.

**Base Legal:** inciso II do art. 9º da Lei nº. 7.525/86

**Art. 9º** Caberá à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE:

(...)

**II - definir a abrangência das áreas geoeconômicas, bem como os Municípios incluídos nas zonas de produção principal e secundária e os referidos no § 3º do art. 4º desta lei, e incluir o Município que concentra as instalações**

*industriais para o processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural;*

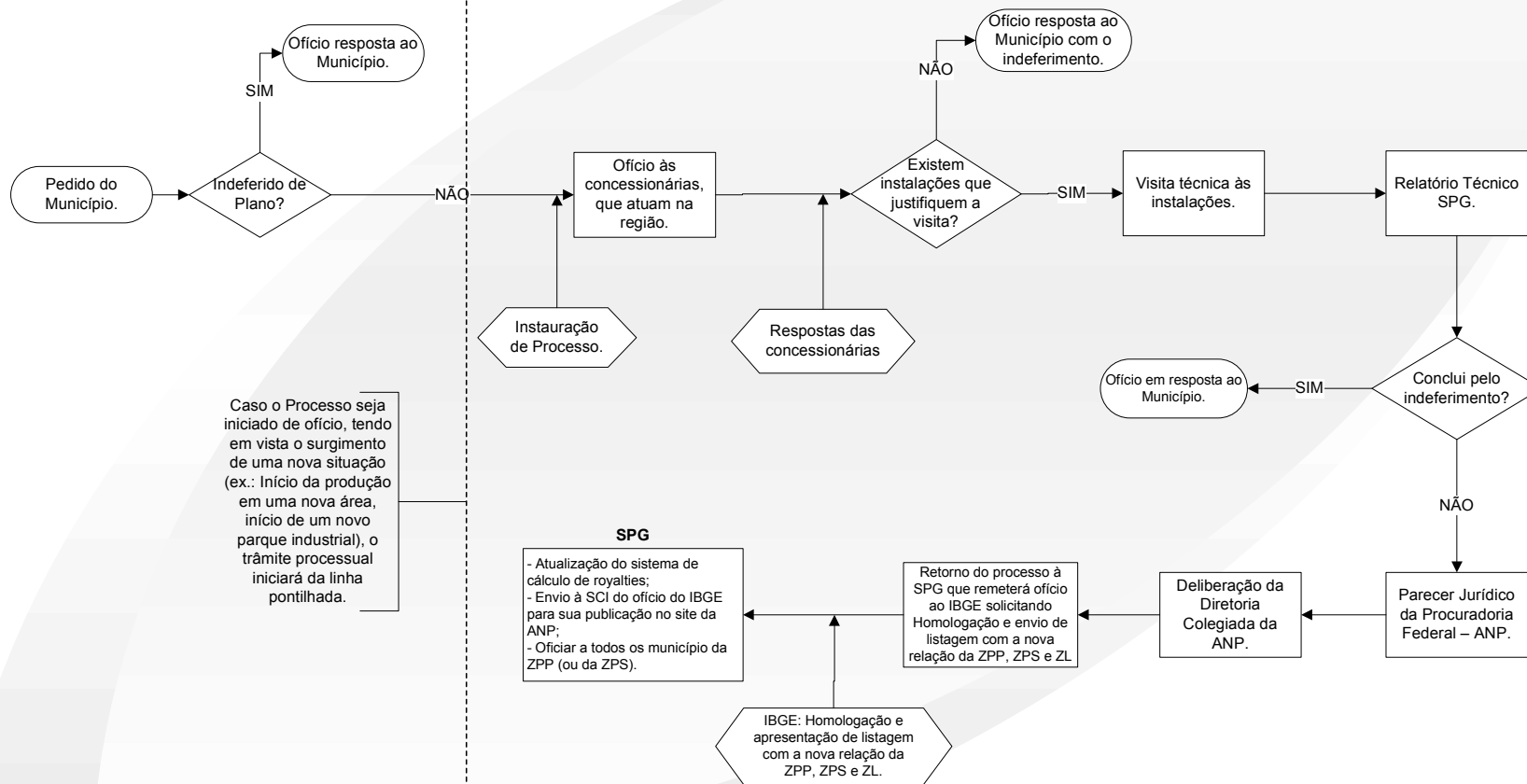
**Nota:**

Por força do inciso II do art. 9º da Lei nº. 7.525/86, cabe ao IBGE definir os municípios da ZPP e da ZPS.

O enquadramento é, portanto, um ato jurídico complexo que tem início na ANP e se perfaz com a homologação do IBGE, satisfazendo com isso o requisito da competência.

- I) Com o ofício-resposta do IBGE homologando a decisão da ANP, deve a SPG:
- Implementar tal decisão nos cálculos dos royalties, incorporando o novo município na ZPP ou na ZPS, conforme o caso;
  - Enviar à SCI (Superintendência de Comunicação e Divulgação Institucional) o ofício do IBGE para que o mesmo seja publicado no site da ANP ([http://www.anp.gov.br/participacao\\_gov/calculo.asp](http://www.anp.gov.br/participacao_gov/calculo.asp)); e
  - Oficiar a todos os municípios da ZPP ou da ZPS, dando ciência do enquadramento.

**FUNCIONOGRAMA 2: ENQUADRAMENTO DE MUNICÍPIO NA ZPP POR POSSUIR INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS OU DE APOIO (DECRETO 01/1991, ART. 20, § 2º, I, a e b, RESPECTIVAMENTE) OU NA ZPS POR POSSUIR DUTOS (ART. 20, §2º,II). INICIADO A PEDIDO DO MUNICÍPIO.**



#### IV – ENQUADRAMENTO DE MUNICÍPIO NA ZONA LÍMITROFE À ZONA DE PRODUÇÃO PRINCIPAL (ZL) (FUNCIONOGRAMA 3)

**OBSERVAÇÃO:** Nos casos anteriormente relatados (funcionogramas 1 e 2), sempre que houver a inclusão pelo IBGE de um novo município na ZPP, o IBGE já incluirá automaticamente na ZL todos os municípios da mesma mesorregião geográfica daquele novo município da ZPP, salvo aqueles que já pertençam à ZPP, ZPS ou ZL. Assim sendo, o presente item se restringe apenas aos casos em que um município solicita formalmente à ANP o seu enquadramento na ZL

- A) Este processo se inicia com o pedido oficial do município e de plano é instaurado um processo administrativo, mediante memorando ao protocolo da SFA (Superintendência Financeira e Administrativa), permanecendo os documentos em posse da SPG até o retorno do processo instaurado.

**Base Legal:** Lei nº. 7.525/86 (art. 4º, § 3º c/c art. 9º, II) e Decreto nº 01/91 (art. 20, § 2º, III):

• **Lei nº. 7.525/86**

*Art. 4º Os Municípios que integram tal área geoeconômica serão divididos em 3 (três) zonas, distinguindo-se 1 (uma) zona de produção principal, 1 (uma) zona de produção secundária e 1 (uma) zona limítrofe à zona de produção principal.*  
(...)

*§ 3º Consideram-se como zona limítrofe à de produção principal os Municípios contíguos aos Municípios que a integram, bem como os Municípios que sofram as conseqüências sociais ou econômicas da produção ou exploração do petróleo ou do gás natural.*

*Art. 9º Caberá à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE:*

(...)

*II - definir a abrangência das áreas geoeconômicas, bem como os Municípios incluídos nas zonas de produção principal e secundária e os referidos no § 3º do art. 4º desta lei, e incluir o Município que concentra as instalações industriais para o processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural;*

• **Decreto nº. 01/91**

*Art. 20. No cálculo da compensação financeira incidente sobre o valor do óleo de poço ou de xisto betuminoso e do gás natural extraído da plataforma continental, consideram-se como confrontantes com poços produtores os Estados e Municípios contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, onde estiverem situados os poços.*

(...)

*§ 2º. Os Municípios que integram tal área geoeconômica serão divididos em 3 (três) zonas, distinguindo-se 1 (uma) zona de produção principal, 1 (uma) zona*

*de produção secundária e 1 (uma) zona limítrofe à zona de produção principal, considerando-se como:*

*(...)*

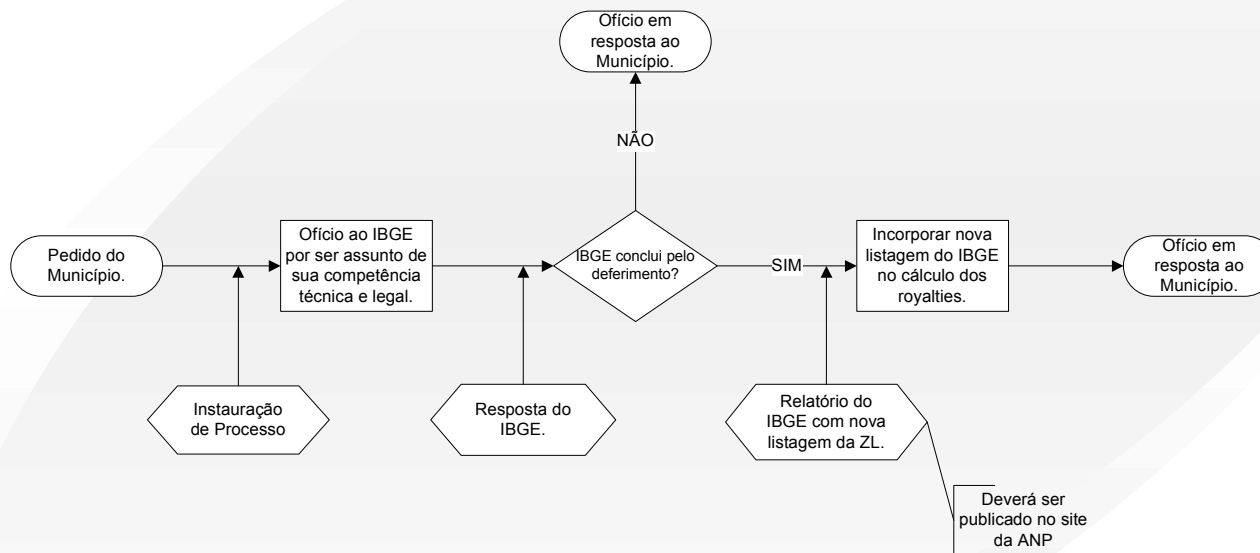
*III - zona limítrofe à de produção principal os Municípios contíguos aos Municípios que a integram, bem como os Municípios que sofram as conseqüências sociais ou econômicas da produção ou exploração do petróleo ou do gás natural.*

**Nota:**

Diferentemente dos pedidos envolvendo ZPP e ZPS, que possuem componentes técnicas ligadas à indústria petrolífera e assim requerem a participação ativa da ANP, este enquadramento na ZL é assunto cuja competência tanto técnica quanto legal é inteiramente do IBGE.

- B) Como dito, por ser assunto de competência técnica e legal do IBGE, a SPG apenas encaminha o pedido do município ao IBGE.
- C) Caso o IBGE conclua pelo indeferimento, a SPG oficiará o município em resposta, encaminhando como anexo a decisão do IBGE.
- D) Caso contrário, a própria resposta do IBGE já deverá conter nova listagem dos municípios da ZL, aí incluído o município solicitante, hipótese em que deve a SPG:
  - Implementar tal decisão nos cálculos dos royalties, incorporando o novo município na ZL;
  - Enviar à SCI (Superintendência de Comunicação e Divulgação Institucional) o ofício do IBGE para que o mesmo seja publicado no site da ANP ([http://www.anp.gov.br/participacao\\_gov/calculo.asp](http://www.anp.gov.br/participacao_gov/calculo.asp)); e
  - Oficiar a todos os municípios da ZL, dando ciência do enquadramento.

FUNCIONOGRAMA 3: ENQUADRAMENTO DE MUNICÍPIO NA ZONA LIMÍTROFE (DECRETO 01/1991, ART. 20, § 2º, III).  
INICIADO A PEDIDO DO MUNICÍPIO.



**V – ENQUADRAMENTO DE MUNICÍPIO: PEDIDO FUNDAMENTADO EM INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL, OU AFETADO PELAS OPERAÇÕES (FUNCIONOGRAMA 4)**

A) Como regra geral, os concessionários apresentam mensalmente à ANP as informações referentes às suas instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, para fins de distribuição de royalties aos municípios, por força do inciso IV do art. 3º da Portaria ANP nº. 29/2001. Inclusive, em não o fazendo, ou fazendo-o de forma incorreta, sujeitar-se-ão às penalidades previstas no inciso V ou XIX do art. 3º da Lei nº. 9.847/99.

Portanto, a existência de um processo administrativo desta natureza é uma situação de exceção.

**Base Legal:** Decreto nº. 01/91 (art. 19, p.u.), Portaria ANP nº. 29/2001 (arts. 2º e 3º) e Lei nº. 9.847/99 (art. 3º, V e XIX)

• **Decreto nº. 01/91**

*Art. 19. A compensação financeira aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma do disposto no art 27, inciso III e § 4º da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, na redação dada pelo art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural.*

• **Portaria ANP nº. 29/2001**

*Art. 2º. O percentual de 7,5% (sete e meio por cento) previsto no artigo anterior será distribuído a cada Município onde se localizar a instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, juntamente com os Municípios pertencentes à zona de influência da instalação, na razão direta dos volumes de petróleo e gás natural, expressos em volume de petróleo equivalente, movimentados na respectiva instalação.*

*§ 1º. A distribuição a cada Município onde se localizar a instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, juntamente com os Municípios pertencentes à zona de influência da instalação, será efetuada da seguinte forma:*

*I - 40% (quarenta por cento) ao Município onde se localizar a instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural.*

*II - 60% (sessenta por cento) aos Municípios pertencentes à zona de influência da instalação.*

*§ 2º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se instalações de embarque e desembarque de petróleo ou de gás natural as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de petróleo ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os quadros de âncoras, os píeres de atracação e*



*os cais acostáveis destinados ao embarque e desembarque de petróleo ou gás natural.*

*(...)*

*§ 4º. Para efeitos deste artigo pertencem à zona de influência de uma instalação de embarque e desembarque de petróleo ou de gás natural:*

*I - os Municípios litorâneos que apresentarem limites geográficos pela linha de costa com os Municípios onde se localizarem monobóias, quadros de bóias múltiplas, quadros de âncoras, píeres de atracação e cais acostáveis destinados ao embarque e desembarque de petróleo ou gás natural ou cuja linha de costa situe-se num raio circundante de 10 km (dez quilômetros) das referidas instalações, excluídos os Municípios onde se localizarem tais instalações;*

*II - os Municípios localizados às margens de lagos ou de baías onde se localizarem monobóias, quadros de bóias múltiplas, quadros de âncoras, píeres de atracação e cais acostáveis destinados ao embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, excluídos os Municípios onde se localizarem as referidas instalações;*

*III - os Municípios atravessados por rios ou localizados às margens de rios onde se localizarem monobóias, quadros de bóias múltiplas, quadros de âncoras, píeres de atracação e cais acostáveis destinados ao embarque e desembarque de petróleo ou gás natural e situados a jusante das referidas instalações, excluídos os Municípios onde se localizarem tais instalações.*

*(...)*

*Art. 3º. As empresas operadoras das instalações de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural referidas no § 2º do art. 2º deverão encaminhar à ANP, até o dia 15 (quinze) de cada mês, um boletim contendo as seguintes informações.*

*I - tipo de instalação, segundo a classificação referida no § 2º do art. 2º;*

*II - Município onde se localiza a instalação;*

*III - coordenadas geográficas delimitadoras do perímetro da instalação;*

*IV - volumes de petróleo e de gás natural produzidos no País embarcados na instalação e dela desembarcados, discriminando as datas de movimentação e a origem e o destino dos volumes.*

**• Lei nº. 9.847/99**

*Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:*

*(...)*

*V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:*

*Multa - de 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);*

*(...)*

*XIX – não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades:*

*Multa - de 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);*

B) Quando há um pedido do município, este deve ser analisado previamente.

**Exemplo:**

- Se o município alega instalação do tipo “city gate” (*rectius* ponto de entrega de gás processado), o pedido deve ser indeferido de plano. Neste sentido, remete-se ao *Relatório Final do Grupo de Trabalho*, aprovado pela Diretoria Colegiada da ANP (RD nº 363/2008 de 27/05/2008), denominado **Fundamentos para o não Enquadramento de Ponto de Entrega e Gasoduto como Instalações de Embarque e Desembarque de Gás Natural para fins de Pagamento de Royalties aos Municípios;**
- C) Em sendo indeferido de plano, deve a SPG, em resposta, oficiar ao Município com a devida fundamentação. Caso contrário, deve a SPG:
- Instaurar um processo administrativo, mediante memorando ao protocolo da SFA (Superintendência Financeira e Administrativa), permanecendo os documentos em posse da SPG até o retorno do processo instaurado;
  - Juntar neste processo o pedido do município; e
  - Enviar ofício ao concessionário citado no pedido do município para maior detalhamento da instalação pleiteada, ou ofício ao órgão estadual responsável pela definição de limites interestaduais se a questão se restringir apenas à localização da instalação.
- D) Com base na resposta do concessionário, deve a SPG averiguar se existe a necessidade de uma visita técnica *in loco*.
- Caso inexista (p.ex. instalação desativada ou que não movimente hidrocarboneto), deve a SPG, em resposta, oficiar ao Município com a devida fundamentação do indeferimento de seu pedido.
  - Caso contrário, deve a SPG promover a competente visita técnica *in loco* à instalação.
- E) Todavia, se a questão se restringir apenas à localização da instalação, deve a SPG aguardar a definição do mencionado órgão estadual.
- Caso não haja alteração, deve a SPG, em resposta, oficiar ao Município solicitante com a devida fundamentação do indeferimento de seu pedido.
  - Caso contrário, deve a SPG promover a intimação do outro município (i.e. aquele cuja instalação lhe está sendo atribuída para fins de royalties), dando-lhe prazo razoável para se manifestar, em respeito ao devido processo legal.
- F) Após a visita técnica (vide D) ou a manifestação do outro município (vide E), a SPG elaborará Relatório Técnico e formará o seu juízo de convencimento. Pode, todavia, solicitar informações adicionais ao concessionário ou ao órgão estadual (neste caso em situações excepcionais; p.ex. se o outro município argüir sua

incompetência ou outro vício que macule seu ato), conforme o trâmite do caso concreto.

- Caso decida pelo indeferimento, deve a SPG, em resposta, oficiar ao Município com a devida fundamentação do indeferimento de seu pedido.
- Caso contrário, a SPG deve deflagrar uma Proposta de Ação no *Fluxo Interno – Processos Decisórios* do Lotus Notes, encaminhando-a à PRG (Procuradoria Federal-ANP).

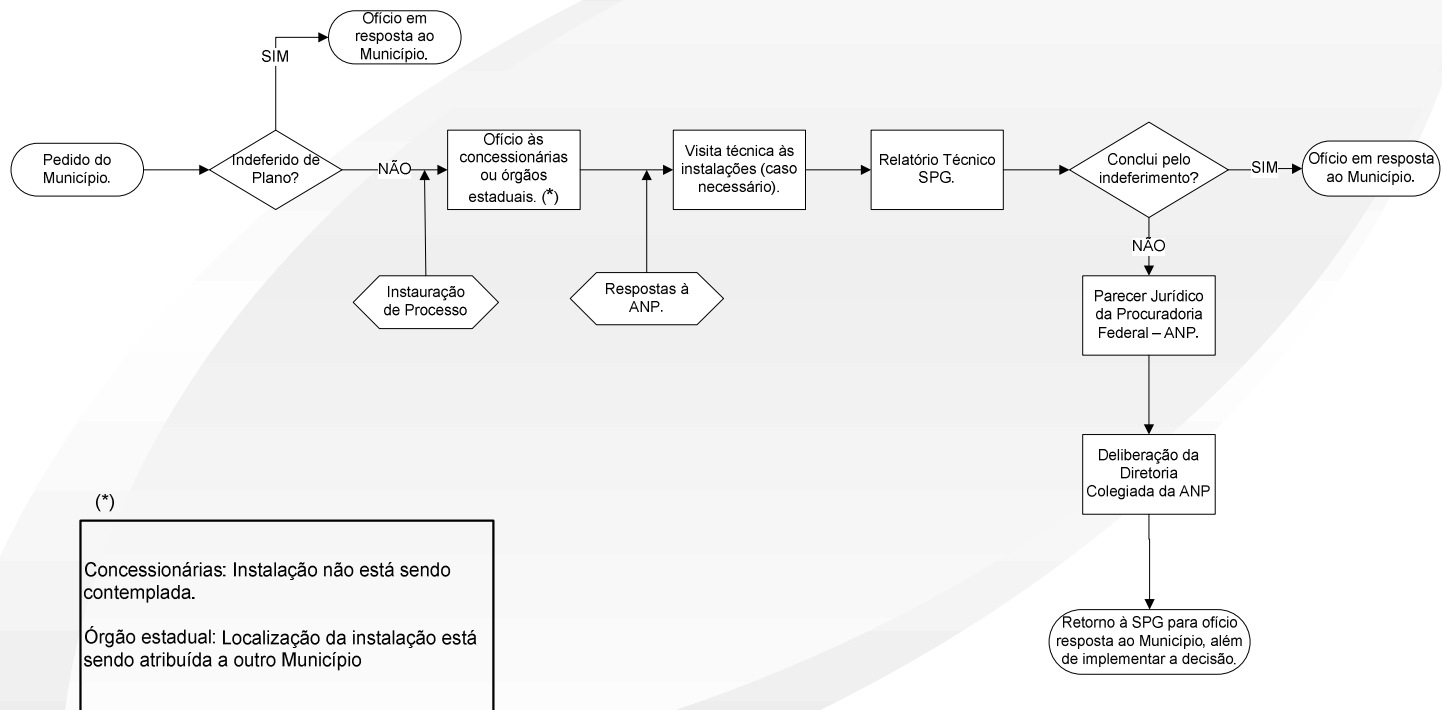
G) No âmbito da Proposta de Ação supramencionada haverá a manifestação jurídica da PRG e, seguindo o seu curso, tal proposta será encaminhada à Deliberação da Diretoria Colegiada da ANP.

H) A decisão da Diretoria da ANP será dada pelo voto de no mínimo 3 (três) de seus membros, sendo consubstanciada em uma RD (Resolução de Diretoria) que será juntada ao processo, que em seguida retornará para a SPG que a executará, se for o caso.

Deverá a SPG informar o município solicitante da decisão (e, se for o caso, informá-la também ao outro município).

No caso de reconhecimento de uma nova instalação, deve a SPG comunicar ao concessionário para passar a considerá-la no rol de informações mensais a ser por ele fornecidas, nos termos da Portaria ANP 29/2001.

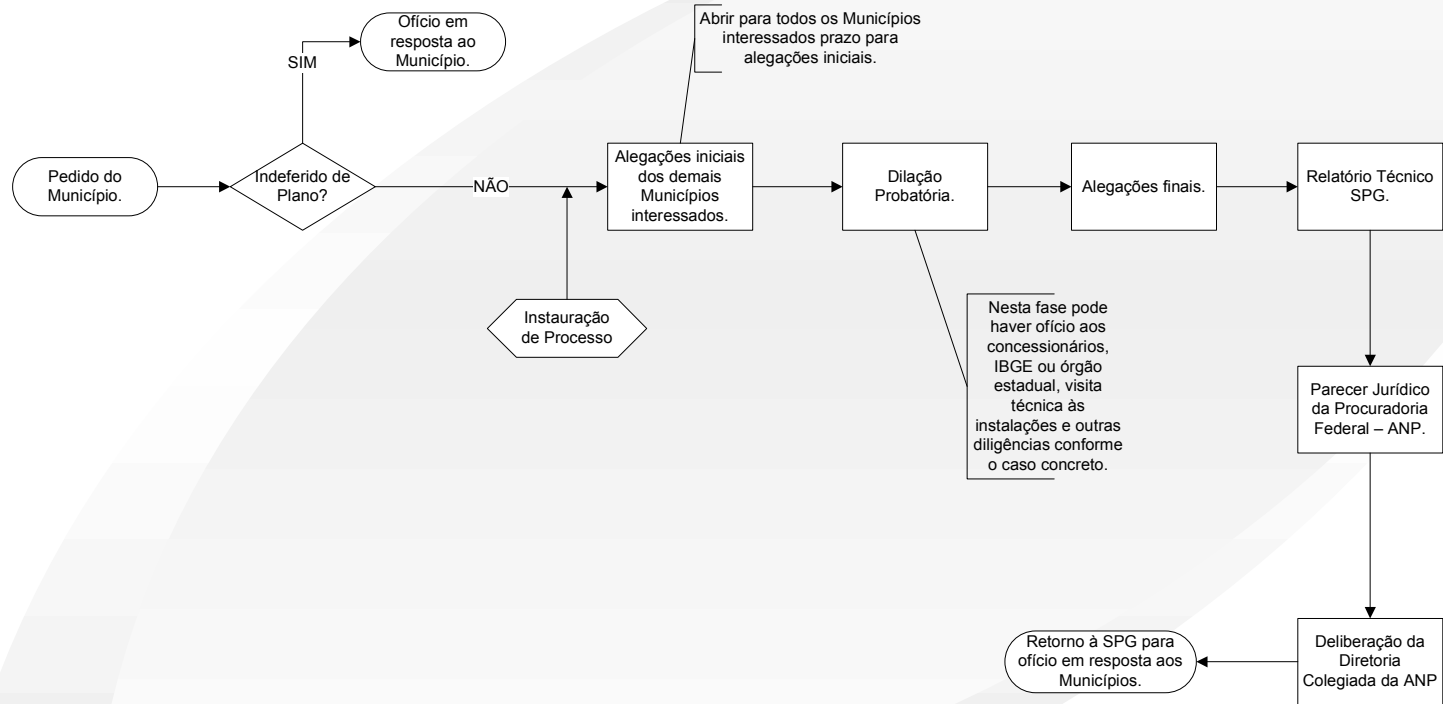
**FUNCIONOGRAMA 4: PEDIDO PARA CLASSIFICAR O MUNICÍPIO COMO DETENTOR DE INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE OU AFETADO PELA OPERAÇÕES (DECRETO 01/1991 E PORTARIA ANP 29/2001).**



## **VI – PEDIDO DO PAGAMENTO RETROATIVO DE ROYALTIES EM FUNÇÃO DE NOVO ENQUADRAMENTO (FUNCIONOGRAMA 5)**

- A) Este procedimento se inicia com o pedido oficial do município e, caso não seja indeferido de plano, é instaurado um processo administrativo, mediante memorando ao protocolo da SFA (Superintendência Financeira e Administrativa), permanecendo os documentos em posse da SPG até o retorno do processo instaurado.
- B) Como os royalties passados já ingressaram na esfera patrimonial de outros municípios, deve ser iniciada a fase instrutória e todos esses municípios devem ser citados e intimados a apresentar as suas alegações iniciais.
- C) Após as alegações iniciais, ocorre a fase probatória, onde poderão ser produzidas todas as provas legalmente admitidas no direito. Nesta fase podem ocorrer questionamentos aos concessionários, ao IBGE ou ao órgão estadual, bem como visita técnica *in loco* ou outras diligências que se fizerem necessárias à luz do caso concreto.
- D) Todos os municípios interessados no processo terão ainda direito a aduzir suas alegações finais, no prazo de 10 dias, conforme o artigo 44 da Lei nº. 9.784/99.
- I) No âmbito da Proposta de Ação supramencionada haverá a manifestação jurídica da PRG e, seguindo o seu curso, tal proposta será encaminhada à Deliberação da Diretoria Colegiada da ANP.
- J) A decisão da Diretoria da ANP será dada pelo voto de no mínimo 3 (três) de seus membros, sendo consubstanciada em uma RD (Resolução de Diretoria) que será juntada ao processo, que em seguida retornará para a SPG que a executará, se for o caso.

FUNCIONOGRAMA 5 - PEDIDO DE PAGAMENTO RETROATIVO DE ROYALTIES EM FUNÇÃO DE NOVO ENQUADRAMENTO.  
INICIADO A PEDIDO DO MUNICÍPIO.



## **VII – DESENQUADRAMENTO DE MUNICÍPIO NA ZPP OU NA ZPS INICIADO A PEDIDO DE OUTRO MUNICÍPIO INTERESSADO (FUNCIONOGRAMA 6)**

- A) Este procedimento se inicia, em regra, com o pedido de município(s) interessado(s) na ampliação de sua(s) receita(s) de royalties, a partir do desenquadramento de um terceiro da categoria de integrante da Zona de Produção Principal ou da Zona de Produção Secundária.
- B) Se o caso for de indeferimento de plano, encaminha-se o Ofício de resposta ao município, arquivando-se o pedido na SPG.
- C) Não sendo caso de indeferimento de plano, instaura-se processo administrativo. Intima-se o município questionado para apresentar suas alegações iniciais, no prazo razoável.
- D) Após a resposta, ou decorrido o prazo sem manifestação, intima-se as concessionárias por Ofício para que prestem informações sobre suas atividades.
- E) Se necessário, realiza-se visita técnica, facultada a participação dos interessados, que deverão ser intimados para a prática do ato.
- F) Todos os municípios interessados no processo terão ainda direito a aduzir suas alegações finais, no prazo de 10 dias, conforme o artigo 44 da Lei nº. 9.784/99.
- G) A SPG elaborará Relatório Técnico contendo suas conclusões sobre o pedido de enquadramento e/ou desenquadramento, encaminhando o processo para a análise da PRG – Procuradoria Federal na ANP. Após o parecer jurídico da PRG, o processo será encaminhado para Deliberação da Diretoria.
- H) A decisão da Diretoria da ANP será dada pelo voto de no mínimo 3 (três) de seus membros, sendo consubstanciada em uma RD (Resolução de Diretoria) que será juntada ao processo, que em seguida retornará para a SPG que a executará, se for o caso.

### **Nota:**

Excepcionalmente, quando a SPG tomar ciência de algum fato capaz de implicar no desenquadramento do município, poderá ser instaurado o processo de ofício. Ressalte-se que em virtude dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa é imprescindível que seja instaurado processo administrativo para o desenquadramento de Município, ou este seja citado nos autos do processo cuja decisão possa lhe trazer algum prejuízo.

**FUNCIONOGRAMA 6: DESENQUADRAMENTO DE MUNICÍPIO NA ZPP OU NA ZPS.  
INICIADO A PEDIDO DE MUNICÍPIO INTERESSADO.**

